

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024-SRP.

Interessado(s): Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Parecer prévio acerca do processo de licitação "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024-SRP".

Objeto: aquisição futura e parcelada de medicamentos para atender às necessidades da rede pública de saúde do município de Santa Cruz

PARECER PRÉVIO JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024-SRP. Fundamento no Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Verificação de aspectos técnico e jurídico. Cabimento. Legalidade inicial do procedimento.

Trata o presente expediente de processo administrativo que visa a aquisição de bens/serviços comuns mediante licitação pública, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, conforme especificações constantes na minuta do Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento do órgão/setor demandante.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização da Demanda emitido pela Secretaria Municipal demandante, devidamente acostado.

Também se observa a existência do "ETP – Estudo Técnico Preliminar" e do "Termo de Referência", elaborados pela equipe de planejamento indicada.

No despacho exarado a essa Assessoria Jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo em epígrafe foram enviados a ele, para fins de acompanhamento do trâmite processual, bem como impulsionamento do procedimento licitatório.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

1. DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. Senão vejamos:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos

prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Em análise, observa-se que o processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, através do DFD – Documento de Formalização da Demanda, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão, sendo apresentados, ainda, o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo esses documentos vinculativos e norteadores da contratação pretendida, em atendimento aos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também foi devidamente designado o Agente de Contratação, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, na forma do Art. 6º, LX, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foi realizada a estimada da contratação conforme prescreve o Art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, e o Decreto Municipal de nº 2060/2023, que regulamenta a nova lei de licitações no âmbito do Município.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a certificação de compatibilidade da despesa estimada com a previsão de recursos orçamentários, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

Verifica-se, pois, que os procedimentos iniciais adotados no presente processo de licitação se coadunam com as prerrogativas e exigências legais.

2. DAS MINUTAS DO EDITAL, DA ARP E DO CONTRATO:

Nos termos do Art. 18, incisos V e VI, observa-se, respectivamente, que foram devidamente elaboradas as minutas do Edital, da ARP – Ata de Registro de Preços e do Contrato, sendo verificado o pleno atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as disposições insertas no Art. 89 da prefalada norma.

Corretamente foi indicada a realização da licitação mediante a utilização da modalidade Pregão, haja vista tratar-se da aquisição de bens/serviços comuns, cujo critério de julgamento é o de "menor preço", plenamente se adequando ao que se pretende licitar.

Assim, da análise dos documentos e das minutas acostadas e exigidas pelas disposições legais pertinentes, verifica-se o cumprimento aos requisitos legais mínimos, sendo estabelecidas ainda as hipóteses de reajustamento, de reequilíbrio econômico-financeiro, de prorrogação, de suspensão da execução, de extinção da avença, bem como da aplicação de penalidades na forma epigrafada pela Lei 14.133/2021, dentre outros elementos compulsórios à eficácia do procedimento administrativo.

Registra-se, ainda, que o Edital cumpre as regras estabelecidas na LC 123/2006, garantindo tratamento diferenciado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, conforme o caso.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de licitação em tela, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para deliberação quanto a divulgação do edital de licitação na forma do disposto no Art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Santa Cruz/RN, em 20 de junho de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico
OAB/RN Nº 8314